

PARECER Nº 1074/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 451/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Vicente Cândido, Gilson Barreto, Aldaíza Sposati e Rubens Calvo, que visa revogar na íntegra a Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município.

Com efeito, é competência privativa da União legislar sobre: "normas gerais de licitação, e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios"... (art. 22, inciso XXVII).

Porém, a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos demais entes da Federação.

Nesse sentido, reza o § 2º do art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Como vemos, os Municípios têm competência legislativa suplementar em matéria de licitação, desde que sejam respeitadas as regras gerais contidas na lei nacional.

Saliente-se que a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atende ao comando da Carta Magna (arts. 22, inciso XXVII e 37, inciso XXI, da C.F.) e, portanto, com o seu advento, as normas municipais que ficaram em desacordo foram suprimidas do ordenamento jurídico, tendo as demais sido recepcionadas.

Esclareça-se, ainda, que se não houve observância às normas gerais da licitação caberia a apuração dos fatos com a respectiva responsabilização das pessoas envolvidas.

Entretanto, uma vez que a Lei nº 8.666/93 é bem detalhada, entende-se que não causará nenhum prejuízo à Administração a revogação da Lei nº 10.544/88, que é anterior àquela, fazendo-se necessário, porém, haver previsão legal no sentido de que o Município adotará integralmente as normas da Lei nº 8.666/93, até que novo instrumento seja editado em consonância com a Lei Nacional.

Face às considerações feitas, apresentar-se-á substitutivo com o fito de incorporar tal previsão expressamente.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, inciso I; 37 "caput" e 129, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de consignar expressamente a aplicação integral da lei federal até o advento de nova norma municipal a respeito da matéria, sugerimos o seguinte substitutivo: SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 451/2001.

Revoga a Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município.

Art. 2º. No âmbito do Município de São Paulo será aplicada, integralmente, a Lei Federal nº 8666/93.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus